



## TRILHA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

# MEDIDAS CORRETIVAS E DE ADEQUAÇÃO DENTRO DA ESTRUTURA DO AGENTE DE TRATAMENTO

 Guia 09

### **Autores:**

Matheus Botsman Kasputis  
Thiago Xavier Peregrino  
Adele Mendes Weinberg

### **Revisores:**

Adriane Loureiro Novaes  
Fernando Bousso

**b/luz**

# SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO



2. DAS MEDIDAS CORRETIVAS



3. DA DISCRICIONARIEDADE DA ANPD



4. ESTUDO DE CASOS



5. CONCLUSÃO



# 1. INTRODUÇÃO

Seguindo a análise detalhada da fase de cumprimento da decisão e do procedimento de revisão apresentada no [oitavo Guia da Trilha do Processo Administrativo](#), o presente e último Guia que compõe a Trilha se propõe a finalizar essa coletânea de estudos sobre o processo administrativo sancionador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Neste nono Guia, abordaremos as medidas corretivas e de adequação dentro da estrutura do agente de tratamento, incluindo a discricionariedade da ANPD e estudos de casos.

## 2. DAS MEDIDAS CORRETIVAS

As chamadas medidas corretivas estão previstas no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas<sup>1</sup> da ANPD. De acordo com a norma, configura medida corretiva toda medida determinada pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD. Não há, portanto, um rol taxativo ou exemplificativo de medidas corretivas de aplicação pela Autoridade, ficando à discricionariedade da ANPD determiná-las de acordo com o caso concreto.

A ANPD reforçou a relevância das medidas corretivas ao inseri-las no artigo 7º do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que elenca os parâmetros e critérios a ser considerados para definição de sanções por parte da Autoridade.

As medidas corretivas também aparecem ao analisarmos o capítulo relacionado à aplicação de advertência. Nessa oportunidade, a ANPD deixa claro que, havendo necessidade de imposição de medidas corretivas, a medida virá acompanhada de uma advertência. O descumprimento da medida corretiva, vale dizer, poderá ensejar a aplicação de multa simples pela Autoridade com agravante de 30% a 90% do valor para cada caso de descumprimento.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Art. 2º, Inciso V. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em: 19 dez. 2024.

# 3. DA DISCRICIONARIEDADE DA ANPD

Considerando a inexistência de um rol taxativo ou exemplificativo para as medidas corretivas, bem como a atuação recente da Autoridade, resta clara a discricionariedade que existe na escolha de medidas corretivas a serem impostas.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

*[...] discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.*

Nesse sentido, a discricionariedade é, em essência, a liberdade de escolher entre opções igualmente válidas, com base em critérios não estabelecidos pela lei, como considerações de oportunidade ou econômicas, e que dependem da avaliação subjetiva do administrador. Esse instituto do poder administrativo previsto no ordenamento jurídico brasileiro concede à ANPD, uma autarquia especial, abertura para instituir regulamentos, como é o caso da norma que prevê a imposição de medidas corretivas, conforme o caso concreto.

Isso não significa, no entanto, que não haja padrão ou critério de escolha para a ANPD quando há oportunidade de impor medidas corretivas. É o que será analisado adiante, quando estudados os casos concretos em que a ANPD impôs medidas corretivas, demonstrando suas tendências e preferências.

Vale lembrar aqui que, apesar de concedida liberdade para que a ANPD faça suas escolhas quanto ao tema analisado, a discricionariedade não é uma ferramenta ilimitada.

---

2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 48.

Nas palavras de Íris Vânia Santos Rosa:<sup>3</sup>

*No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.*

Ressalta a autora que a discricionariedade da Administração Pública está sujeita a limites claros, determinados pelo ordenamento jurídico e pelos princípios que regem a atuação administrativa. Embora conceda liberdade para decidir entre alternativas legítimas, essa prerrogativa não é absoluta e deve respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, além de outros valores constitucionais.

O princípio da legalidade na Administração Pública estabelece que a discricionariedade:

- i** só pode ser exercida nos limites previamente estabelecidos pela lei;
- ii** deve observar o princípio da finalidade, garantindo que a decisão tomada esteja alinhada com o interesse público e os objetivos da norma que fundamenta a ação;
- iii** deve respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, que exigem que as decisões administrativas sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação ao objetivo a ser alcançado; e
- iv** diferencia-se da arbitrariedade, que não leva em consideração critérios objetivos e transparentes.

Desse modo, a ANPD não pode impor medidas que extrapolem as competências previstas na legislação, garantindo que suas decisões sejam legítimas e juridicamente sustentáveis. Vale ressaltar, por fim, a possibilidade de controle judicial das medidas da ANPD, garantindo que, mesmo no exercício de discricionariedade, a Autoridade esteja sujeita à fiscalização de suas decisões, evitando abusos e assegurando que os princípios constitucionais e legais sejam devidamente observados.

<sup>3</sup> ROSA, Íris Vânia Santos. Poder discricionário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/282/edicao-1/poder-discricionario>. Acesso em: 06 dez. 2024.



## 4. ESTUDO DE CASOS

Esclarecidas as definições de medidas corretivas e da discricionariedade da Administração Pública, este Guia se propõe a brevemente analisar as imposições aos casos mais recentes e relevantes em que a ANPD atuou no Brasil. Essa análise tem como finalidade descrever os passos da ANPD quanto a esse tópico, até então, e analisar como a discricionariedade da Autoridade tem se exercido na prática.

### Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (IAMSPE) foi sancionado pela ANPD por ter deixado de atender às suas determinações, em específico quanto à obrigação de comunicar incidente de segurança aos titulares afetados. Assim, a Autoridade concluiu que o IAMSPE<sup>4</sup>:



deixou de manter sistemas seguros de armazenamento e tratamento de dados pessoais de milhões de servidores públicos do Estado de São Paulo e de seus dependentes, que são beneficiários dos serviços de apoio à saúde prestados pelo órgão (art. 49 da LGPD); e



sófreu um incidente de segurança e não comunicou os titulares de dados de forma clara, adequada e tempestiva sobre quais de seus dados pessoais poderiam ter sido objeto desse incidente (art. 48 da LGPD).

Diante disso, a ANPD entendeu por aplicar duas sanções de advertência ao IAMSPE pelas infrações incorridas, além de medidas corretivas para mitigar os efeitos decorrentes das infrações e prevenir que se repitam, sendo elas<sup>5</sup>:

4 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD conclui processo sancionador contra órgão público. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-conclui-processo-sancionador-contr-orgao-publico>. Acesso em: 19 dez. 2024.

5 BRASIL. Despacho Decisório. Diário Oficial da União, Ed. 192, Seção 1, p. 77, Brasília, 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/10/2023&jornal=515&pagina=77>. Acesso em: 19 dez. 2024.

Artigo infringido	Infração	Sanção	Medida corretiva
art. 49 da LGPD	Deixar de <b>manter sistemas seguros de armazenamento e tratamento de dados pessoais.</b>	Advertência	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Ajustar, em até 10 dias úteis, o comunicado de incidente de segurança no site do IAMSPE;</li><li>2. Manter o comunicado disponível por pelo menos 90 dias corridos, a partir da publicação.</li></ol>
art. 48 da LGPD	Deixar de <b>comunicar os titulares sobre o incidente.</b>	Advertência	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Informar o resultado dos programas desenvolvidos e implementados para conformidade;</li><li>2. Informar o andamento e cronograma para cumprimento de medidas específicas no plano elaborado de forma conjunta com a ANPD.</li></ol>

## Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina

A Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina (SES/SC) foi sancionada por violar uma série de dispositivos da LGPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD. A Autoridade concluiu que a Secretaria<sup>6</sup>:



negligenciou a segurança dos sistemas de armazenamento e tratamento de dados pessoais de milhões de cidadãos do Estado de Santa Catarina atendidos pelo sistema estadual público de saúde (art. 49 da LGPD);



sofreu um incidente de segurança e não comunicou quais dados pessoais poderiam ter sido objeto desse incidente de forma clara, adequada e tempestiva (art. 48 da LGPD);



não apresentou o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) requisitado pela Autoridade (art. 38 da LGPD); e



não disponibilizou outras informações requisitadas pela Autoridade (art. 5º do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD).

6 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD sanciona mais um órgão público. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-sanciona-mais-um-orgao-publico>. Acesso em: 19 dez. 2024.



Diante das infrações, a Autoridade aplicou quatro sanções em Despacho Decisório, sendo elas<sup>7</sup>:

Artigo infringido	Infração	Sanção	Medida corretiva
<b>art. 49 da LGPD</b>	Negligenciar a <b>segurança dos sistemas de armazenamento e tratamento de dados pessoais.</b>	Advertência	Não imposta, pois o RIPD foi apresentado em defesa.
<b>art. 38 da LGPD</b>	Deixar de elaborar <b>Relatório de Impacto</b> à Proteção de Dados Pessoais após solicitação da ANPD.	Advertência	Não imposta, pois o RIPD foi apresentado em defesa.
<b>art. 48 da LGPD</b>	Deixar de <b>comunicar aos titulares</b> sobre quais dados pessoais poderiam ter sido objeto desse incidente.	Advertência	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Manter Comunicação de Incidente de Segurança no site oficial da Secretaria;</li> <li>2. Enviar a Comunicação de Incidente de Segurança individualmente para os titulares.</li> </ol>
<p>O comunicado deveria ser mantido por mais 90 dias da data da intimação da decisão que impôs as medidas, e deveria ter sido juntada aos autos a comprovação de que as medidas corretivas foram cumpridas por meio da apresentação de 9 (nove) capturas de tela do sítio eletrônico da SES/SC, com intervalo mínimo de 9 (nove) dias entre cada uma, contendo o comunicado e a visualização clara da data da captura.</p>			
<b>art. 5º do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD</b>	<b>Não disponibilizar outras informações requisitadas</b> pela Autoridade.	Advertência	Não imposta, pois o RIPD foi apresentado em defesa.

7 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD sanciona mais um órgão público. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-sanciona-mais-um-orgao-publico>. Acesso em: 19 dez. 2024.

## Secretaria da Educação do Distrito Federal

A Secretaria da Educação do Distrito Federal (SEDF) também foi sancionada por violar uma série de dispositivos da LGPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD. A Autoridade concluiu que a Secretaria deixou de<sup>8</sup>:



manter registro de operações de dados pessoais (art. 37 da LGPD);



elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais após solicitação da ANPD (art. 38 da LGPD);



comunicar aos titulares a ocorrência de incidente de segurança que representasse risco ou dano relevante (art. 48 da LGPD); e



usar sistemas que atendam aos requisitos de segurança, às boas práticas e aos princípios da LGPD (art. 5º do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD).

Diante das infrações, a Autoridade aplicou quatro sanções em Despacho Decisório, sendo elas<sup>9</sup>:

Artigo infringido	Infração	Sanção	Medida corretiva
art. 37 da LGPD	Deixar de manter <b>registro de operações</b> .	Advertência	Não imposta.
art. 38 da LGPD	Deixar de elaborar <b>Relatório de Impacto</b> à Proteção de Dados Pessoais após solicitação da ANPD.	Advertência	Não imposta.

8 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD sanciona INSS e Secretaria de Educação do DF por violações à LGPD. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-sanciona-inss-e-secretaria-de-educacao-do-df-por-violacoes-a-lgpd>. Acesso em: 6 dez. 2024.

9 BRASIL. Despacho Decisório nº 3/2024/FIS/CGF. Diário Oficial da União, Ed. 22, Seção 1, p. 59, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-3/2024/fis/cgf-540566212>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Artigo infringido	Infração	Sanção	Medida corretiva
art. 48 da LGPD	Deixar de <b>comunicar aos titulares</b> a ocorrência de incidente de segurança que representasse risco ou dano relevante.	Advertência	Não imposta.
art. 5º do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD	Deixar de usar sistemas que atendam aos <b>requisitos de segurança</b> , às <b>boas práticas</b> e aos <b>princípios</b> da LGPD.	Advertência	Não imposta.

Nota-se que aqui, para os descumprimentos elencados, não houve imposição de medida corretiva, entendendo a ANPD apenas pela advertência. No relatório de instrução Nº 2/2024/FIS/CGF/ANPD, que resume o processo objeto desse tópico, a Coordenação-Geral de Fiscalização esclareceu que<sup>10</sup>:

*Em razão das medidas que vêm sendo implementadas pela regulada no sentido de adequar o tratamento de dados pessoais à LGPD, conforme relatado na defesa e nas alegações finais, e como pode ser observado, por exemplo, nos documentos 0049070, 0049071, 0049072, 0049073 e 0049075, consideram-se ausentes a conveniência e oportunidade de encaminhar notícia ao órgão de controle interno do Distrito Federal para apuração de eventual falta funcional, nos termos do art. 55-J, XXII.*

Assim, a ANPD não impôs medidas corretivas à SEDF por entender que as medidas supostamente em fase de implementação pelo órgão estadual já seriam o suficiente. No entanto, analisar as medidas elencadas pela Secretária é um excelente indício das medidas corretivas que a ANPD imporia ao caso, caso elas já não tivessem sido apresentadas em defesa pelo órgão. São elas:

10 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução nº 2/2024 – Secretaria de Educação do GDF. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-instrucao-2-2024\\_sec-educacao-gdf.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-instrucao-2-2024_sec-educacao-gdf.pdf). Acesso em: 6 dez. 2024.

i

avaliação interna junto às áreas técnicas envolvidas para obtenção das informações necessárias ao tratamento do incidente de segurança e tomada de medidas para minimizar prejuízos aos cidadãos envolvidos, como o bloqueio de acesso aos dados objetos do incidente;

ii

empenho de esforços para melhorar a implementação e a estruturação do setor responsável pela LGPD, como ações referentes às informações e ao levantamento de maturidade de privacidade de dados e de maturidade de segurança, inventários de dados pessoais, assim como a elaboração de Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD); e

iii

a elaboração de um plano de gestão de incidentes de segurança da informação e privacidade de dados pessoais, a ser amplamente divulgado no âmbito da SEDF.

## Ministério da Saúde

Em 2024, a ANPD também sancionou o Ministério da Saúde por<sup>11</sup>:



deixar de **comunicar a titulares de incidente** de segurança (art. 48 da LGPD); e



não adotar **medidas de segurança** para proteção de dados pessoais (art. 49 da LGPD).

Diante das infrações, a Autoridade aplicou 2 (duas) sanções acompanhadas de medidas corretivas em Despacho Decisório, com prazo de 10 (dez) dias úteis para o seu cumprimento, sendo elas<sup>12</sup>:

11 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Consulta externa: documento SEI. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQIHJmJlqCN-XRK\\_Sh2SMdnIU-tzOh8pAPpRUiYiW\\_V8fAxS-60lv\\_pDZXcpXlcN8TYBDoalVRwH3belXoifsqQVteqp2Mqi7DJS4Q2vU6eR3vG6Cq](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQIHJmJlqCN-XRK_Sh2SMdnIU-tzOh8pAPpRUiYiW_V8fAxS-60lv_pDZXcpXlcN8TYBDoalVRwH3belXoifsqQVteqp2Mqi7DJS4Q2vU6eR3vG6Cq). Acesso em: 6 dez. 2024.

12 BRASIL. Despacho Decisório nº 3/2024/FIS/CGF. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, n. 540566212, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-3/2024/fis/cgf-540566212>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Artigo infringido	Infração	Sanção	Medida corretiva
<p><b>art. 48 da LGPD</b></p>	<p>Deixar de <b>comunicar aos titulares de incidente</b> de segurança.</p>	<p>Advertência</p>	<p>Ajustar o comunicado já existente no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, retificando-o com a alteração ou inclusão:</p> <ol style="list-style-type: none"><li><b>1. Da descrição das categorias de dados pessoais</b> disponíveis para consulta durante a ocorrência da vulnerabilidade;</li><li><b>2. Da coluna "Natureza dos dados</b> potencialmente expostos" para que conste os dados elencados pela Autoridade;</li><li><b>3. Das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados</b>, com a indicação de que foram <b>adotadas melhorias ou que estão em curso</b> relacionadas a: controles de acesso, medidas de verificação de vulnerabilidades e demais ações que o Ministério da Saúde entenda ser pertinente sua publicação, observada eventual restrição de acesso legalmente aplicável;</li><li><b>4. Dos riscos relacionados ao incidente</b> com identificação dos possíveis impactos aos titulares; e</li><li><b>5. Dos motivos da demora da realização da comunicação</b> do incidente aos titulares.</li></ol>

Artigo infringido	Infração	Sanção	Medida corretiva
<p>O comunicado deveria ser mantido por mais 90 dias da data da intimação da decisão que impôs as medidas, e deveria ter sido juntada aos autos a comprovação de que as medidas corretivas foram cumpridas por meio da apresentação de 9 (nove) capturas de tela do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com intervalo mínimo de 9 (nove) dias entre cada uma, contendo o comunicado e visualização clara da data da captura.</p>			
<b>art. 49 da LGPD</b>	Não adotar <b>medidas de segurança</b> para proteção de dados pessoais.	Advertência	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Envio à Coordenação-Geral de Fiscalização de informações sobre o andamento de medidas técnicas que estão em curso no sistema SCPA; e</li><li>2. Envio de comprovação da implementação, na estrutura dos sistemas, de medidas técnicas (e administrativas, se aplicável) que já tenham sido realizadas.</li></ol>
<p>O Ministério da Saúde deveria juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis da data de intimação, documento (e.g., planilha, documento escrito de forma digital, apresentação de slides etc.) em que conste: <b>i)</b> a previsão das etapas do cronograma; e <b>ii)</b> a forma por meio da qual se comprovará o cumprimento de cada uma das etapas.</p>			



## 5. CONCLUSÃO

Ao longo desta Trilha do Processo Administrativo, estudamos detalhadamente o percurso das fases do procedimento sancionador conduzido pela ANPD, culminando nesta análise das medidas corretivas e do espaço de discricionariedade conferido à Autoridade. Pudemos observar como a ANPD orienta sua atuação visando à conformidade, não apenas por meio de sanções punitivas, mas, principalmente, pela correção de condutas e pela promoção de uma cultura de proteção de dados pessoais.

A imposição de medidas corretivas é, em última instância, um instrumento de tutela do bem jurídico dados pessoais, buscando garantir que agentes de tratamento não apenas atendam à LGPD no aspecto formal, mas, sobretudo, adotem boas práticas e rotinas de segurança, minimizando riscos e vulnerabilidades. Ao analisar casos reais, verificou-se a importância do diálogo entre a ANPD e os agentes, de forma que a Autoridade, ainda que dotada de discricionariedade, não atue de maneira arbitrária ou desproporcional, mantendo-se fiel aos princípios que regem a Administração Pública.

Este nono Guia finaliza o conjunto de estudos propostos, apresentando uma visão abrangente e sistemática do processo administrativo sancionador da ANPD. A partir deste arcabouço, espera-se que os leitores tenham obtido subsídios suficientes para compreender os deveres legais, as implicações decorrentes do descumprimento da LGPD e as possíveis respostas institucionais da Autoridade. Mais do que compreender o processo, a mensagem que se pretende deixar é a da responsabilidade contínua em relação à proteção de dados, a necessidade de diligência e transparência e o compromisso permanente com a garantia dos direitos fundamentais dos titulares.

Assim, encerra-se esta Trilha, convidando todos os profissionais e interessados a manter-se atualizados, a continuar debatendo e aprimorando suas práticas e, acima de tudo, a compreender que a proteção de dados é um dever coletivo e dinâmico, sustentado pela atuação firme e equilibrada da ANPD.

Caso queira revisitar algum dos Guias anteriores, você pode acessá-los através deste [link](#).

# b/luz

deixa com a gente

Para saber mais, acesse nosso site ou  
nos acompanhe nas redes sociais.



[baptistaluz.com.br](http://baptistaluz.com.br)